



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 04/2013

Em conformidade a exigência de abertura deste procedimento de dispensa de licitação para a locação de imóvel destinado ao funcionamento do novo prédio da Secretaria Municipal de Saúde. Primamos, nesse sentido, pelo deferimento do pleito em virtude de razões fáticas e de direito a seguir aduzidas.

1. OBJETO E JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

O objeto compreende a locação, por meio de processo de dispensa, de imóvel destinado ao funcionamento do novo prédio da Secretaria Municipal de Saúde, em virtude da necessidade de utilização do imóvel.

2. LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E RAZÃO DA ESCOLHA

Os serviços serão prestados no município de Castanhal-Pará, tendo a escolha recaído sobre o imóvel localizado na Av. Barão do Rio Branco, 26, bairro Nova Olinda, neste Município.

3. DO FUNDAMENTO JURIDICO

A Constituição Federal de 1988, em capítulo reservado aos Princípios Gerais da Atividade Econômica, notadamente em seu art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório.

De outro lado, a própria Carta Magna, em capítulo destinado à Administração Pública, ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem a necessidade de tal procedimento, conforme se depreende do inciso XXI do art. 37.

De tal missão se incumbiu a Lei 8.666/93, que em seus artigos 24 e 25 excepcionou a regra da prévia licitação, ora em razão de situações de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, mas pela particularidade do caso, o interesse público a reputaria inconveniente, como é o caso da dispensa.



[Handwritten signatures]



A dispensa de licitação é tratada no artigo 24 da Lei Federal nº 8666/93, que prevê, em arrolamento exaustivo, as hipóteses em que a licitação fica dispensada.

Outrossim, conforme informações fornecidas pela Coordenação Financeira, o preço proposto para alocação compatibiliza-se aos praticados no mercado, o que denota a **JUSTIFICATIVA DO PREÇO** a que alude o inciso III, do parágrafo único, do art. 26, da Lei 8.666/93.

Nesse diapasão, a possibilidade de dispensa encontra-se cabalmente justificada e fundamentada, não havendo óbices quanto sua realização de Avaliação de Desempenho.

4. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Em consonância do que preceitua o Art. 26 da Lei 8.666/1993, nos resta patente apresentar a justificativa do preço do serviço alçado por esta dispensa. Nesse diapasão, o valor global da locação será de R\$ 42.000,00 (Quarenta e dois mil reais), sendo que estes preços ora apresentados são equitativos aos realizados no cotidiano de mercado, seja para particulares seja para entes públicos. Ressalta-se, ainda, que tais valores estão devidamente compreendidos pelos cofres municipais, nos restando assim cumprida a responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário municipal fator que deve ser meta permanente de qualquer administração.

Castanhal-Pará, 10 de abril de 2013.



Karla Eliza Correa Barros
Karla Eliza Correa Barros
Presidente da CPL

Sílvio Roberto Monteiro dos Santos
Sílvio Roberto Monteiro dos Santos
Secretário da CPL

Sebastião Rogério Almeida dos Santos
Sebastião Rogério Almeida dos Santos
Membro da CPL